

PROJETO DE LEI Nº 85/18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Sistema de Limpeza Urbana Municipal – SLUM e dá outras providências.

(de autoria do Executivo Municipal)

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o Sistema de Limpeza Urbana do Município de Campos do Jordão – SLUM.

Art. 2º. O Município exercerá a gestão do SLUM e nessa condição tem as seguintes obrigações, dentre outras:

I – garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;

II – estimular a expansão e melhoria da infraestrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;

III – garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não discriminação entre os usuários;

IV – promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;

V – criar condições para que os serviços de limpeza urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;

VI – promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano Diretor do Município; e,

VII – garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da limpeza urbana no Município.

Art. 3º. São princípios fundamentais aplicáveis ao SLUM:

I – a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;

II – a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza urbana;

III – a transparência, a participação e o controle social;

IV – o princípio do poluidor pagador;

V – a responsabilidade pós-consumo; e,

VI – a autossuficiência do Município e a cooperação deste com outros municípios e entes federativos.

Art. 4º. São objetivos e diretrizes da organização do SLUM:

I – os estabelecidos no Plano Municipal de Saneamento Básico;

II – os estabelecidos no Plano Municipal de Resíduos Sólidos;

III – os estabelecidos no Plano Diretor do Município;

IV – o incentivo à coleta seletiva;

V – a responsabilização pós-consumo do produtor, pelos produtos e serviços ofertados;

VI – a individualização dos resíduos produzidos e a responsabilização de seus geradores;

- VII – a responsabilização objetiva dos agentes econômicos e sociais por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública;
- VIII – o direito do usuário à informação a respeito do potencial degradador dos produtos e serviços sobre o meio ambiente e a saúde pública;
- IX – a promoção de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo;
- X – a compatibilidade e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação dos serviços de limpeza urbana;
- XI – a articulação e a integração das ações do Poder Público, dos agentes econômicos e dos segmentos organizados da sociedade civil; e,
- XII – a cooperação com os órgãos do Poder Público Estadual e Federal.

Art. 5º. Os usuários dos serviços de limpeza urbana têm os seguintes direitos, dentro outros:

- I – a uma cidade limpa;
- II – à fruição permanente dos serviços de limpeza urbana prestados em regime público, com padrões de qualidade, continuidade e regularidade adequados à sua natureza;
- III – ao acesso aos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado;
- IV – de não ser discriminado quanto às condições de acesso e prestação dos serviços de limpeza urbana, respeitada a disciplina geral de prestação dos serviços;
- V – de resposta, em prazo razoável, às suas reclamações dirigidas aos operadores do SLUM ou ao Poder Público;
- VI – de representar contra um operador ao Poder Público e aos organismos oficiais de proteção ao consumidor;
- VII – à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços e sobre seu custeio;
- VIII – de acesso às políticas públicas de minimização dos resíduos, de coleta seletiva e de reaproveitamento econômico dos resíduos sólidos.

Art. 6º. Os usuários dos serviços de limpeza urbana têm os seguintes deveres, dentre outros:

- I – acondicionar corretamente os resíduos sólidos para a coleta, na forma desta lei e da regulamentação;
- II – respeitar as condições e horários de prestação do serviço estabelecidos na regulamentação;
- III – responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final adequada de resíduos sólidos que ultrapassem a massa ou volume dos serviços essenciais divisíveis, tais como entulhos e grandes objetos, na forma desta lei e da regulamentação;
- IV – responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final adequada de animais mortos de sua propriedade, na forma desta lei e da regulamentação;
- V – obedecer às regras relativas à destinação final adequada dos resíduos sólidos, na forma desta lei e da regulamentação;
- VI – zelar pela preservação dos bens públicos relativos aos serviços de limpeza urbana e aqueles voltados para o público em geral;

VII – comunicar ao Poder Público, irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por operadores dos serviços de limpeza urbana;

VIII – contribuir ativamente para a minimização dos resíduos, por meio da racionalização dos resíduos gerados, bem como à sua reutilização, reciclagem ou recuperação;

IX – efetuar o pagamento dos preços, das taxas e das tarifas aplicáveis aos serviços.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO

Art. 7º. O Sistema de Limpeza Urbana do Município – SLUM é o conjunto integrado pelo Poder Público, pelos usuários, pelos operadores, pelo eventual órgão regulador, pelos bens e processos que, de forma articulada e inter-relacionada, concorrem para a oferta à coletividade dos serviços de limpeza urbana no Município de Campos do Jordão.

Art. 8º. No âmbito do SLUM, são considerados usuários:

I – o munícipe-usuário, entendido como a pessoa física ou jurídica que gerar resíduos ou auferir proveito decorrente da prestação dos serviços de limpeza urbana; e,

II – o Município de Campos do Jordão, representando a coletividade ou parte dela.

Art. 9º. Os serviços que integram o SLUM compreendem as seguintes atividades:

I – a coleta, transporte, tratamento e destinação final adequada de resíduos sólidos de qualquer natureza;

II – a varrição e asseio de vias, túneis, abrigos, monumentos, sanitários, viadutos, elevados, escadarias, passagens, vielas, praças, mercados e demais logradouros públicos;

III – a raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;

IV – a desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;

V – a implantação e operação de transbordo e transferência, bem como de unidades de processamento, tratamento e destinação final adequada, necessárias à execução dos serviços previstos no inciso I;

VI – a limpeza de ruas e logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;

VII – os serviços de conservação de áreas verdes de domínio público;

VIII – a capinação, a raspagem, o sacheamento e a roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas atividades, visando à salubridade ambiental e a promoção da estética urbana do Município;

IX – a implantação e operação de sistemas de triagem e separação dos resíduos sólidos;

X – a limpeza de áreas e tanques de contenção de enchentes.

CAPÍTULO III DOS REGIMES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA

Seção I – Das Regras Comuns

Art. 10. O Poder Público estabelecerá as modalidades de serviços de limpeza urbana, condicionando e limitando o exercício de direitos e deveres dos operadores e usuários, bem como os controlando e fiscalizando-os, observado o seguinte:

I – a regulação dos serviços prestados em regime público será mais intensa do que a dos serviços prestados em regime privado; e,

II – a regulação será proporcional à sua relevância para a coletividade, especialmente no que concerne aos riscos ambientais e de saúde pública, envolvidos na atividade, independentemente do regime jurídico a que estiver submetida.

Art. 11. Os operadores do SLUM sujeitam-se, entre outras, às seguintes obrigações:

I – submeter-se à fiscalização do Poder Público, prestando as informações que lhes forem requisitadas e permitindo inspeções em suas instalações e operações;

II – apresentar relatórios periódicos de suas atividades, de sua situação financeira e dos indicadores de qualidade e eficiência dos serviços, na forma que dispuser a regulamentação;

III – fornecer ao Poder Público, quando requisitado, toda documentação relativa à pessoa jurídica, especialmente as de natureza societária ou contratual, inclusive as suas alterações;

IV – zelar pelo respeito aos princípios reitores do SLUM definidos nesta lei;

V – cumprir fielmente os termos constantes dos instrumentos de contrato, negócio administrativo ou ato administrativo que lhe sejam aplicáveis;

VI – informar a localização de sua sede e de suas instalações e os nomes dos seus dirigentes, assim como quaisquer alterações nesses dados ou em seu quadro societário;

VII – informar as autoridades sanitárias, ambientais ou policiais a suspeita de crimes ou infrações praticadas no âmbito do SLUM;

VIII – atender às normas técnicas e às leis municipais, estaduais e federais relativas à construção civil, ao meio ambiente, à saúde pública e ao respeito e utilização de bens públicos.

Art. 12. Independência de concessão, permissão, autorização ou credenciamento, as atividades de limpeza urbana restritas aos limites de uma mesma edificação ou propriedade imóvel e áreas lindeiras, passeios públicos e calçadas, conforme dispuser a regulamentação.

Seção II

Dos Serviços Prestados em Regime Público

Art. 13. No âmbito do SLUM, são serviços prestados em regime público aquelas atividades que, em função de sua essencialidade e relevância para o cidadão, para o meio ambiente e para a saúde pública, o Poder Público Municipal obriga-se a assegurar a toda a sociedade, no território do Município, de modo contínuo e com observância das metas e deveres de qualidade, generalidade, proteção ambiental e abrangência, respeitadas as definições desta lei.

Art. 14. Os serviços de limpeza urbana prestados em regime público sujeitam-se aos deveres de universalização e de continuidade, cujas metas serão definidas na forma estabelecida nesta lei.

§ 1º. Os deveres de universalização são aqueles que objetivam permitir o acesso e fruição dos serviços de limpeza urbana a qualquer pessoa, independentemente da localização de seu domicílio ou da sua condição pessoal, social ou econômica.

§ 2º. Os deveres de continuidade são aqueles que visam permitir ao usuário dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas e em condições adequadas de uso, qualidade, segurança e regularidade.

Art. 15. Os operadores dos serviços de limpeza urbana sujeitos ao regime público são obrigados a assegurar sua continuidade, nos termos do estabelecido nesta lei.

Parágrafo único. Não configurará descontinuidade a suspensão ou o atraso, isolado ou circunstancial, do serviço, ditados por razões de força maior ou por eventos cuja ocorrência não seja de responsabilidade direta ou indireta do operador.

Art. 16. Para assegurar a continuidade dos serviços prestados em regime público, em caso de situação emergencial e excepcional comprometedora do funcionamento dos serviços, da segurança das pessoas, obras, equipamentos e outros bens, o Poder Público poderá:

I – contratar a prestação dos serviços em regime de empreitada ou locação de serviços, nos termos da legislação aplicável; e,

II – expedir autorização para a prestação dos serviços, em caráter precário, nos termos da legislação aplicável;

Art. 17. São serviços de limpeza urbana prestados sob o regime público:

I – as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final adequada de:

a) resíduos sólidos e materiais de varredura residenciais;
b) resíduos sólidos domiciliares não-residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, com características de Classe 2, conforme NBR 10004 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, até 100l (cem litros) por dia;

c) resíduos inertes, caracterizados como Classe 3 pela norma técnica referida no inciso anterior, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que não excedam a 25kg (vinte e cinco quilogramas) quilogramas diários, devidamente acondicionados;

d) resíduos sólidos dos serviços de saúde;
e) restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, até 100l (cem litros);

f) resíduos sólidos originados de feiras livres e mercados, desde que corretamente acondicionados; e,

g) outros que vierem a ser definidos por Lei ou ato ou regulamento administrativo.

II – a conservação e limpeza pública dos bens de uso comum do Município;

III – a varrição e asseio de vias, viadutos, elevados, praças, túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, sanitários e demais logradouros públicos;

IV – a limpeza e varrição de feiras livres;

V – a raspagem e a remoção da terra, areia, e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;

VI – a capinação do leito das ruas, bem como o condicionamento e a coleta do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados, dentro da área urbana;

VII – a limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;

VIII – a remoção de animais mortos, de proprietários não identificados, de vias e logradouros públicos;

IX – a limpeza de áreas públicas em aberto;

X – a limpeza de áreas de contenção de enchentes;

XI – os demais serviços de limpeza urbana, que tenham natureza paisagística ou urbanística; e,

§ 1º. Os serviços de limpeza urbana prestados sob regime público poderão ser executados pela Prefeitura, direta ou indiretamente, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou delegados aos particulares, em regime de concessão, na forma da Lei Federal 8.987/95, de 13 de fevereiro de 1995 e Lei Federal 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a delegar a prestação dos serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, mediante concessão, na forma e nos termos das Leis Federais aplicáveis.

§ 3º. A delegação da prestação dos serviços de limpeza urbana, por meio de concessão, dependerá de prévia licitação, na modalidade de concorrência pública.

§ 4º. A concessão dos serviços de limpeza urbana, sob regime público, englobará obrigatoriamente os serviços de coleta seletiva e de triagem do material coletado.

Seção III

Dos Serviços Prestados em Regime Privado

Subseção I

Do Regime Geral de Exploração

Art. 18. Os serviços de limpeza urbana prestados no regime privado, destinados ao atendimento de interesses específicos e determinados, estão sujeitos à regulamentação, poder de polícia, fiscalização e prévia autorização do Poder Público Municipal.

Art. 19. A regulamentação do serviço prestado no regime privado terá por objetivos:

I – a manutenção das condições de higiene e segurança ambiental;

II – a promoção da qualidade de vida;

III – a rigorosa proteção dos usuários, do meio ambiente e da saúde pública; e,

IV – o estímulo à concorrência entre agentes econômicos prestadores do serviço, de maneira a diversificar os serviços, a aumentar sua qualidade e reduzir o seu custo.

Art. 20. A prestação do serviço de limpeza urbana no regime privado será orientada pelos princípios constitucionais da atividade econômica.

§ 1º. O Poder Público Municipal observará, no tocante às autorizações, que as proibições, restrições e interferências do Poder Público constituam exceções, voltadas primordialmente para os interesses e os direitos dos munícipes-usuários e para a proteção do interesse público envolvido.

§ 2º. Não haverá limites ao número de autorizações outorgadas, salvo situações excepcionais, devidamente motivadas, sempre que a preservação do serviço ou de interesse público relevante assim determinar.

Art. 21. Sem prejuízo de outras atividades definidas pelo Poder Executivo Municipal, são serviços prestados no regime privado:

I – a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que excedam a 110l (cem litros) diários;

II – a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos inertes, caracterizados como Classe 3 pela norma técnica referida no inciso anterior, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que excedam a 25kg (vinte e cinco quilogramas) diários;

III – a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 1, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em qualquer quantidade, excetuados os resíduos sólidos de serviços de saúde; e

IV – a remoção e a destinação final de animais mortos de propriedade identificada.

Art. 22. Os serviços elencados no artigo 21 desta Lei poderão ser prestados, se de interesse da Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, sob o regime de Direito Público.

Subseção II Da Autorização e sua Expedição

Art. 23. A prestação dos serviços de limpeza urbana no regime privado dependerá de prévia expedição de autorização pelo Poder Público Municipal e poderá ser onerosa.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto acima, o Poder Público Municipal poderá estabelecer casos de serviços de limpeza urbana prestados em regime privado que não dependerão de autorização.

§ 2º. O prestador dispensado de autorização deverá comunicar o início de suas atividades previamente ao Poder Público Municipal.

§ 3º. O Poder Público Municipal poderá condicionar a expedição de autorização ao pagamento de preço público proporcional à vantagem econômica usufruída.

Art. 24. No âmbito do SLUM entende-se, por autorização o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, em regime privado, de serviço de limpeza urbana, preenchidas as condições subjetivas e objetivas dispostas na lei e na regulamentação.

Art. 25. A expedição de autorização poderá ser condicionada à aceitação, pelo operador, de compromissos de interesse coletivo, inclusive de natureza ambiental, que sejam estipulados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os compromissos poderão ser objeto de regulamentação pelo Poder Público Municipal, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

Art. 26. São condições subjetivas mínimas para a obtenção de autorização, entre outras que venham a ser estabelecidas pelo Poder Público Municipal:

- I – não estar proibido de licitar ou contratar com o Poder Público;
- II – não ter sido punido, nos 2 (dois) anos anteriores, com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de limpeza urbana;
- III – não ter sido declarado inidôneo por prática reiterada de conduta prejudicial ao pleno funcionamento do SLUM.

Parágrafo único. As condições exigidas no presente artigo estendem-se às subsidiárias, controladas ou coligadas das empresas interessadas.

Art. 27. O Poder Público Municipal fiscalizará os preços cobrados pela prestação dos serviços de limpeza pública em regime privado, com vistas à proteção dos interesses dos usuários e da prestação dos serviços em regime público.

Art. 28. Independentemente da liberdade empresarial inerente ao regime privado, os operadores se sujeitarão às obrigações e restrições impostas por esta lei e pela regulamentação, em função da periculosidade e da natureza de sua atividade.

Art. 29. São condições objetivas para a prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos especiais, prestados em regime privado, dentre outras que podem ser estabelecidas:

- I – a obrigação de manutenção de locais adequados para armazenamento de resíduos sépticos;
- II – a obrigação de elaboração de plano de gerenciamento desses resíduos;
- III – a observância dos padrões e critérios de segurança ambiental fixados pela legislação e regulamentação pertinentes;
- IV – a obrigação de informar o Poder Público Municipal as quantidades mensais de resíduos sólidos operados pelas autorizadas, a sua natureza, os contratantes de seus serviços e demais informações consideradas relevantes para as atividades de fiscalização e controle; e,
- V – manter em seu poder registros e comprovantes de suas atividades, seja ela de coleta, transporte, tratamento ou destinação final dos resíduos.

Art. 30. São obrigações do operador que se dedique à coleta, transporte, tratamento ou destinação de resíduos sólidos de grandes geradores ou de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 1, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em qualquer quantidade, excetuados os resíduos sólidos de serviços de saúde, além de outras que possam ser estabelecidas:

I – manter cadastro junto ao Poder Público Municipal em que conste a relação dos geradores aos quais prestará os serviços e as respectivas quantidades de resíduos;

II – identificar todos os locais utilizados para a destinação final dos resíduos, dentro do Município ou fora dele;

III – responsabilizar-se pela constante atualização dos dados acima especificados;

IV – manter em seu poder registros e comprovantes da destinação dada aos resíduos coletados, independentemente dela ocorrer ou não nas unidades municipais de tratamento e destinação; e,

V – fornecer todos os dados necessários ao controle e fiscalização de sua atividade pelo Poder Público Municipal.

Subseção III Da Extinção da Autorização

Art. 31. A autorização para exploração não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação.

Art. 32. A extinção da autorização, mediante ato administrativo, dependerá de procedimento prévio, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. No curso do procedimento, o Poder Público Municipal poderá tomar as medidas cautelares que considerar adequadas a preservar o interesse público envolvido, notadamente a saúde pública e o meio ambiente, inclusive suspender liminarmente as atividades dos autorizatários.

§ 2º. Em qualquer hipótese, a extinção da autorização não elide a responsabilidade do operador ou de seus controladores com relação aos compromissos assumidos com o Poder Público Municipal, munícipes-usuários, outros operadores e terceiros.

Art. 33. Advirá a cassação quando houver perda das condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização.

Art. 34. O Poder Público Municipal poderá declarar a caducidade quando da prática de infrações graves, de transferência irregular da autorização ou de descumprimento reiterado de compromissos assumidos ou das obrigações decorrentes da condição de operador.

Art. 35. O decaimento será declarado por ato administrativo, se, em face de razões de excepcional relevância pública, as normas vierem a vedar o objeto da autorização ou a suprimir sua exploração em regime privado.

Art. 36. Renúncia é o ato formal, unilateral, irrevogável e irretratável, pelo qual o operador manifesta seu desinteresse pela autorização.

§ 1º. A renúncia somente poderá ser aceita pelo Poder Público Municipal se o operador comprovar que não se encontra inadimplente quanto a qualquer obrigação junto aos munícipes-usuários, operadores, Administração Pública ou terceiros.

§ 2º. O Poder Público Municipal poderá condicionar a aceitação da renúncia à observância de prazo de aviso aos munícipes-usuários, o qual não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 37. A anulação da autorização será decretada judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável do ato que a expediu.

CAPÍTULO IV DAS POSTURAS MUNICIPAIS E DO REGIME JURÍDICO DAS SANÇÕES

Seção I Das Posturas Municipais

Subseção I Dos Grandes Geradores

Art. 38. São considerados grandes geradores, para efeitos desta lei:

I – os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume superior a 200 litros diários;

II – os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos de entulhos, terra e materiais de construção, com massa superior a 50kg (cinquenta quilogramas) diários.

Art. 39. Os grandes geradores ficam obrigados a cadastrar-se junto ao Poder Público Municipal, na forma e no prazo em que dispuser a regulamentação.

§ 1º. Do cadastro constará declaração de volume e massa mensal de resíduos sólidos produzidos pelo estabelecimento, o operador contratado para a realização dos serviços de coleta e o destino da destinação final dos resíduos sólidos, além de outros elementos necessários ao controle e fiscalização pelo Município.

§ 2º. Havendo alteração na quantidade de resíduos sólidos produzidos, o estabelecimento gerador atualizará seu cadastro junto ao Poder Público Municipal em 30 (trinta) dias, contados da alteração.

Art. 40. Os grandes geradores deverão contratar os autorizatários dos serviços prestados em regime privado de que trata esta lei para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final adequada dos resíduos, mantendo via original do contrato à disposição da fiscalização.

§ 1º. É vedado aos grandes geradores a disposição dos resíduos nos locais próprios da coleta de resíduos domiciliares ou de serviços de saúde, bem como em qualquer área pública, incluindo passeios e sistema viário, sob pena de multa.

§ 2º. No caso de descumprimento da norma estabelecida no parágrafo anterior, sem prejuízo da multa nele prevista, o grande gerador arcará com os custos e ônus decorrentes da coleta, transporte, tratamento e destinação final de seus resíduos, recolhendo junto ao Poder Público Municipal os valores correspondentes.

Art. 41. Os grandes geradores deverão manter em seu poder registros e comprovantes de cada coleta feita, da quantidade coletada e da destinação dada aos resíduos.

§ 1º. Os registros e comprovantes de que trata o "caput" deste artigo deverão ser apresentados à fiscalização quando solicitados, sob pena de multa e de cobrança de todos os custos e ônus resultantes da coleta, transporte,

tratamento e destinação dos resíduos produzidos pelo grande gerador no período sem comprovação, acrescidos de correção monetária.

§ 2º. A fiscalização poderá estimar a quantidade de resíduos produzidos pelo estabelecimento gerador, por meio de diligências em pelo menos 3 (três) dias diferentes.

§ 3º. A estimativa de que trata o parágrafo anterior subsidiará a cobrança prevista no artigo anterior, sem prejuízo da aplicação da multa prevista.

Art. 42. Aplicam-se aos geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 1, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em qualquer quantidade, excetuados os resíduos sólidos de serviços de saúde, as disposições constantes do presente Capítulo, observada a legislação e regulamentação específicas sobre a matéria.

Subseção II

Do Acondicionamento dos Resíduos Sólidos e Apresentação à Coleta

Art. 43. Os resíduos sólidos domiciliares a serem coletados deverão ser acondicionados em recipiente adequado, conforme as características estabelecidas na regulamentação.

§ 1º. É proibido acumular resíduos com fim de utilizá-los ou de removê-los para outros locais que não os estabelecidos pelo Poder Público, salvo os casos expressamente autorizados.

§ 2º. A coleta, transporte, tratamento e destinação final adequada de resíduos acumulados, sem prejuízo da multa cabível, poderá ser assumida pelo Poder Público Municipal, caso em que será cobrado o dobro do valor correspondente.

§ 3º. É proibido acondicionar juntamente com resíduos comuns, resíduos explosivos, tóxicos ou corrosivos em geral e materiais perfurantes não protegidos por invólucros apropriados.

§ 4º. Regulamentação específica poderá sobre pontos de entrega especiais e sobre acondicionamento dos resíduos dispostos no parágrafo anterior.

Art. 44. É proibida a colocação dos resíduos acondicionados na calçada, no período diurno, com antecedência maior que 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular, ou antes das 18 horas, nas hipóteses em que a coleta regular seja efetuada no período noturno.

Art. 45. É proibida a instalação ou uso de incinerador para queima de resíduos em edifícios, estabelecimentos comerciais, industriais ou outros, excetuados os casos especiais, previstos em legislação própria.

Subseção III

Da Varrição e da Conservação da Limpeza

Art. 46. O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder à varrição de seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá encarregar-se, subsidiariamente, da realização de tais atividades, no caso de imóveis localizados em vias de grande circulação de pedestres, corredores comerciais, passeios de viadutos ou adjacentes a abrigos de ônibus, entre outros, em atendimento ao princípio de proteção à saúde pública e ao direito a uma cidade limpa.

Art. 47. Os detritos e resíduos recolhidos pela varredura dos prédios, dos passeios e das vias públicas lindeiras devem ser acondicionados em recipiente, sendo proibido lançá-los na sarjeta ou no leito da rua.

Art. 48. É proibido perturbar, prejudicar ou impedir a execução da varrição e de outros serviços de limpeza pública.

Art. 49. Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º. A remoção de todo material remanescente, a varrição e a lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou dos serviços.

§ 2º. Os serviços de varrição e lavagem previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, quando não executados pelo responsável, mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo.

§ 3º. Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final do material remanescente poderão ser executados pelo Poder Público Municipal, caso em que será cobrado o dobro do valor correspondente.

Art. 50. Todos os estabelecimentos comerciais deverão manter recipientes para resíduos para o uso do público em número e capacidade adequados e instalados em locais visíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às bancas de jornais e feirantes.

Art. 51. É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas-de-lobo, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, quaisquer materiais e objetos, inclusive cartazes, faixas, placas e assemelhados, excetuados os casos previstos em lei.

Art. 52. É proibido o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, em vias, passeios, canteiros, jardins e áreas e logradouros públicos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos veículos abandonados em vias públicas, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, bem como aos materiais de construção depositados em vias públicas.

Art. 53. É proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá editar regulamentação admitindo, para situações específicas, a exceção à regra constante do "caput" deste artigo.

Art. 54. É proibida, nas vias e logradouros públicos, a publicidade ou propaganda mediante a distribuição de materiais impressos distribuídos manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá editar regulamentação admitindo, para situações específicas, a exceção à regra constante do "caput" deste artigo.

Art. 55. É proibido descarregar ou despejar água servida, óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagens de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza do passeio sejam feitas entre as 22 e as 8 horas.

Art. 56. O transporte em veículos de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel deverá ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, na forma em que dispuser a regulamentação.

Parágrafo único. Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelo serviço providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local e recolher os resíduos de qualquer natureza.

Subseção IV Da Limpeza dos Terrenos e Áreas Livres

Art. 57. É proibido depositar ou lançar detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de podas, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e quaisquer outros resíduos em área ou terreno livre, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais.

Art. 58. Os responsáveis por imóveis não edificadas deverão mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados.

Art. 59. A limpeza das áreas, ruas internas, estradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações constitui obrigação dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pelos operadores encarregados do serviço.

Seção II Das Disposições Gerais

Art. 60. Constituem infrações administrativas passíveis das penalidades previstas nesta lei as seguintes condutas:

I – riscar, pichar, escrever, borrar ou colar cartazes em árvores de logradouros públicos, grades, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis, postes de iluminação, placas de trânsito, hidrantes, telefones públicos, caixas de correio, de alarme de incêndio e de coleta de resíduos, guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, escadarias de edifícios públicos ou particulares, estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares, e outros equipamentos urbanos;

II – a produzir poeira ou borrifar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes quando da construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações;

III – obstruir, com material de qualquer natureza, bueiros, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões e outros dispositivos;

IV – lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos;

V – realizar triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo que de valor insignificante, seja qual for a sua origem, fora das condições e regras constantes desta lei e da regulamentação pertinente; e,

VI – atear fogo ao lixo.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Do Regime Jurídico das Sanções Aplicáveis aos Operadores

Art. 61. As ações ou omissões, que importem violação ao estabelecido nesta lei ou nas demais normas aplicáveis à organização do SLUM, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos instrumentos contratuais, sujeitarão os operadores infratores, sem prejuízo das de natureza civil e penal, às seguintes sanções aplicáveis pelo Poder Público Municipal:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária;

IV – caducidade;

V – suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e,

VI – declaração de inidoneidade.

Art. 62. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até a sua completa apuração.

Art. 63. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. Poderão ser tomadas medidas cautelares urgentes nas seguintes situações:

I – risco de descontinuidade da prestação do serviço em regime público;

II – dano grave aos direitos dos usuários, à saúde pública ou ao meio ambiente; e,

III – outras situações em que se verifique risco iminente, desde que motivadamente.

Art. 64. Na aplicação das sanções serão considerados, com vistas à sua proporcionalidade:

I – a natureza e a gravidade da infração;

II – os danos dela resultantes ao SLUM, à saúde pública, ao meio ambiente, aos usuários ou aos operadores;

III – a vantagem auferida;

IV – as circunstâncias agravantes ou atenuantes; e

V – os antecedentes do infrator, inclusive eventuais reincidências.

Art. 65. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 66. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção.

§ 1º. Na aplicação de multa será observado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º. A regulamentação fixará os parâmetros para a imposição da penalidade de multa.

Art. 67. A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização, no caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

Parágrafo único. O prazo de suspensão não será superior a 30 (trinta) dias.

Art. 68. A caducidade importará na extinção da concessão ou autorização, nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 69. As penalidades de suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração, bem como a declaração de inidoneidade, serão aplicadas ao concessionário que não cumprir as obrigações constantes do contrato de concessão e aos operadores que tenham praticado atos ilícitos, inclusive aqueles que visem a frustrar os objetivos da licitação, na forma da lei.

§ 1º. A declaração de inidoneidade vigorará enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante o Poder Público Municipal, que será concedida sempre que o apenado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração.

§ 2º. As penalidades de que trata este artigo poderão ser cumuladas com a decretação da caducidade da delegação.

Seção II

Do Regime Jurídico das Sanções Aplicáveis aos Municípios-Usuários

Art. 70. As ações ou omissões que importem violação ao estabelecido nesta lei ou nas demais normas aplicáveis à organização do SLUM sujeitarão os infratores, sem prejuízo das de natureza civil e penal, às seguintes sanções aplicáveis pelo Poder Público Municipal:

I – advertência; e

II – multa.

Art. 71. As infrações ao disposto nesta lei sujeitarão os infratores, ainda, às seguintes sanções aplicáveis pela autoridade competente:

I – suspensão temporária da atividade;

II – cancelamento de matrícula;

III – revogação da permissão de uso de bem público;

IV – fechamento administrativo;

V – cassação de alvará de funcionamento; e

VI – apreensão e remoção do veículo e dos objetos ou materiais especificados nesta lei.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal recomendará ao órgão municipal competente a aplicação das sanções previstas neste artigo, quando da constatação de infrações que as ensejarem.

Art. 72. Na aplicação das sanções serão considerados, com vistas a sua proporcionalidade:

- I – as condições pessoais do infrator;
- II – a natureza e a gravidade da infração;
- III – os danos dela resultantes ao SLUM, à saúde pública, ao meio ambiente, aos usuários ou aos operadores;
- IV – a vantagem auferida;
- V – as circunstâncias agravantes ou atenuantes; e
- VI – os antecedentes do infrator, inclusive eventuais reincidências.

Art. 73. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 74. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas rubricas orçamentárias que lhes são próprias.

Art. 75. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, 14 de dezembro de 2018.

**FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal**

ENCAMINHAMENTO **SOLICITA REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA** **PROJETO DE LEI Nº 51/18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018**

EMENTA: Dispõe sobre o Sistema de Limpeza Urbana do Município de Campos do Jordão – SLUM e dá outras providências

Exmo. Presidente
Nobres Edis,

Tenho a honra de submeter à alta apreciação dessa Egrégia Casa do Povo, o incluso Projeto de Lei nº 51/18, de 14/12/2018 que “Dispõe sobre o Sistema de Limpeza Urbana do Município de Campos do Jordão – SLUM e dá outras providências”.

A necessidade de estabelecer um planejamento da limpeza urbana que englobe a coleta seletiva de lixo, a varrição, a padronização de lixeiras e a limpeza de lotes baldios é uma situação preocupante, atingindo diretamente não só o bem-estar da população, mas, conseqüentemente a atividade turística.

Neste contexto é fundamental a preocupação com a questão do lixo por parte dos profissionais envolvidos na atividade turística.

Com a limpeza urbana, além de melhorar a qualidade de vida da população, os turistas terão maior interesse em retornar à cidade, e divulgar uma imagem de cidade “ecologicamente correta” para outras pessoas, promovendo um aumento do fluxo turístico e novas oportunidades para os envolvidos com a atividade turística.

A coleta seletiva é fundamental na redução dos resíduos sólidos gerados pelas atividades desenvolvidas no Município, minimizando os impactos que estes provocam no meio ambiente e na saúde dos cidadãos e turistas.

Assim, tendo em vista que a presente Lei vai regulamentar o planejamento da limpeza urbana do Município e pelas importantes razões de interesse público ora apresentadas, venho por meio deste, solicitar o apoio dessa Casa Legislativa para esse importante projeto.

Finalmente, conforme se depreende, a matéria se afigura de indiscutível interesse público e também de natureza urgente, razão pela qual, rogo tenha o projeto tramitação em regime de urgência urgentíssima, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

Assim, cingido ao exposto e renovando a Vossa Excelência e a seus nobres pares minhas manifestações de absoluto respeito e especial consideração.

Atenciosamente, subscrevo.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Luiz Filipe Costa Cintra
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Nesta